



C0061067A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.014, DE 2016

(Da Sra. Soraya Santos)

Dispõe sobre a concessão de anistia aos condutores penalizados com a aplicação da Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016, que altera o inciso I do art. 40 e a alínea b do inciso I do art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; no período de doze meses, contados da data de publicação desta lei.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5800/2016.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei concede anistia aos condutores penalizados com a aplicação Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016, que altera o inciso I do art. 40 e a alínea b do inciso I do art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro;

Art. 2º Ficam anistiadas as multas e os encargos legais aplicados aos condutores de veículos automotores com base na Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016; no prazo de doze meses contados da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016 não concedeu prazo hábil para que a sociedade pudesse se adaptar às novas regras estabelecidas no Código de Transito Brasileiro (CTB). A principal finalidade da sanção dentro do CTB é a educação e condicionamento dos condutores. A multa pela multa não educa. O Estado não pode usar uma lei apenas para arrecadar recursos. É preciso tempo hábil para que os condutores se adaptem à lei e invistam em tecnologia para diminuir os prejuízos de gastos mecânicos e elétricos nos automóveis.

A Lei em foco, teve o artigo 2º vetado por se tratar da aplicação imediata da lei. De acordo com alguns juristas há um entendimento de que sempre que a norma possuir grande repercussão, deverá sua vigência ser iniciada em prazo que permita a devida publicidade e conhecimento pela população afim de que haja uma aplicação eficaz.

Os efeitos causados pela falta de prazo necessário para adaptação da sociedade a norma foram exorbitantes. Levantamento feito pela Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo, mostram que dezessete mil multas foram aplicadas nas rodovias do Estado, no primeiro mês de vigência da lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016. Isso gerou uma arrecadação de R\$ 1,46 milhões

de reais. Balanços publicados por essa corporação diz que a cada uma hora 27 veículos são multados nas rodovias da cidade.

Ademais, o veto presidencial foi uma corroboração para elucidar na elaboração dessa proposição e assim podermos sanar um erro deixado na legislação vigente.

Por esses motivos, conto com o apoio dos nobres Colegas para ajudar o País a diminuir esse erro cometido pela aplicação precoce dessa norma que atinge milhares de brasileiros nesse momento.

Sala das Sessões, 22 de agosto 2016.

**Soraya Santos**  
Deputada

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 13.290, DE 23 DE MAIO DE 2016**

Torna obrigatório o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 40 e a alínea b do inciso I do art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. ....

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias;

....." (NR)

"Art. 250.....

I - .....

b) de dia, nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias;

....."(NR)

Art. 2º (VETADO).

Brasília, 23 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER  
Alexandre de Moraes  
Bruno Cavalcanti de Araújo

**FIM DO DOCUMENTO**